

A C Ó R D ã O
(6ª Turma)6ª Turma)
GMACC/tlo/m

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REPÓRTER CINEMATOGRAFICO. ISONOMIA COM A PROFISSÃO DE JORNALISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. Demonstrada a viabilidade do recurso de revista para melhor análise das alegações, provê-se o agravo de instrumento para determinar o processamento do apelo.

RECURSO DE REVISTA. REPÓRTER CINEMATOGRAFICO. ISONOMIA COM A PROFISSÃO DE JORNALISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. Tendo o TRT de origem registrado que a atividade do reclamante é de repórter cinematográfico, atividade legalmente prevista no rol de atribuições do jornalista, art. 6º do Decreto-Lei 972/69, o reclamante deve perceber salário não inferior ao pago aos jornalistas. Recurso de revista conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº **TST-RR-369-94.2013.5.10.0014**, em que é Recorrente **JÂNIO LEITE SANTOS** e Recorrido **EMPRESA BRASIL DE COMUNICAÇÃO S.A. - EBC**.

"Em sessão de julgamento realizada em 1º/6/2016, foi apresentada divergência ao voto do Exmo. Desembargador Convocado Américo Bedê Freire em relação ao tema "repórter cinematográfico - isonomia com a profissão de jornalista - diferenças salariais", acolhida pela maioria da Sexta Turma. Peço venia ao eminente Relator para reproduzir aqui o relatório e o voto quanto ao agravo de instrumento.

PROCESSO Nº TST-RR-369-94.2013.5.10.0014

O TRT da 10ª Região, juízo primeiro de admissibilidade, denegou, às fls. 339/341, seguimento ao recurso de revista do reclamante.

O autor interpôs agravo de instrumento, às fls. 344/356, com base no art. 897, alínea "b", da CLT.

A reclamada apresentou contrarrazões ao recurso de revista, às fls. 392/397.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho (art. 83, II, do Regimento Interno do TST).

É o relatório."

V O T O

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO

1 - CONHECIMENTO

Conheço do agravo de instrumento, visto que regularmente interposto.

Convém destacar que o presente apelo não se rege pela Lei 13.015/2014, tendo em vista haver sido interposto contra decisão publicada em 24/4/2014, antes do início de vigência da referida norma, em 22/9/2014.

2 - MÉRITO

2.1 - REPÓRTER CINEMATOGRAFICO. ISONOMIA COM A PROFISSÃO DE JORNALISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS

Neste ponto passo a transcrever o voto do eminente Desembargador Convocado Américo Bedê Freire.

PROCESSO Nº TST-RR-369-94.2013.5.10.0014

"Ao negar prosseguimento ao recurso de revista, a decisão agravada o fez adotando os seguintes fundamentos (fls. 339/341):

"PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 25/04/2014 - fls. 252; recurso apresentado em 05/05/2014 - fls. 253).

Regular a representação processual (fls. 16).

Dispensado o preparo (fls. 158).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Alegação(ões):

- violação do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal;
- ofensa aos artigos 832 da CLT e 458 do CPC.

Com supedâneo nos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458 do CPC, suscita o recorrente a preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que, não obstante os embargos de declaração opostos, o Órgão julgante não se manifestou sobre os argumentos trazidos pela parte, sobretudo quanto ao alegado desvio de função, nos termos da OJ SBDI-1 nº 125 do TST, eis que o autor exercia a função de jornalista.

Malgrado a generalidade das alegações expostas pela recorrente, observo do decisum combatido que a prestação jurisdicional foi entregue de forma completa, a tempo e modo, encontrando-se o julgado devidamente fundamentado, não havendo que se falar em omissão de pronunciamento.

Decisão desfavorável não pode ser confundida com decisão insuficiente ou omissa.

Incólumes, pois, os dispositivos invocados.

DIFERENÇA SALARIAL.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) OJ(s) 125 SDI-I/TST.
- violação do(s) art(s). 5º, 7º, XXX e 220, §1º da CF;

PROCESSO Nº TST-RR-369-94.2013.5.10.0014

- violação do(s) art(s). 2º, 3º, parágrafos 1º e 6º do Decreto-Lei nº 972/1969; 302, parágrafos 1º e 2º da CLT; Decreto nº 83.284/1979; Decreto nº 82. 285/78; 5º e 461 da CLT;

- divergência jurisprudencial.

A egrégia 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 216/223, complementado pela decisão em embargos de declaração a fls. 249/251, manteve a sentença em que se indeferiu o pedido de enquadramento do autor como jornalista, bem como as diferenças salariais decorrentes. A decisão está assim ementada:

"JORNALISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS INDEVIDAS "Não se trata, pois, de discutir se o repórter fotográfico é ou não jornalista, fato incontroverso, previsto no já referido Decreto 83.287/79 e no próprio edital referido na defesa (item 2.4 - fl. 123), mas apenas, "data venia", de examinar, à luz das normas inscritas no PCS de 2010, se há ou não direito ao enquadramento pretendido pelo obreiro, com o correspondente tratamento salarial". [...] Registro, mais, por oportuno, que a própria tabela salarial apresentada com a petição inicial (fl. 23) revela que existem referências e padrões salariais específicos para os empregados oriundos da RADIOBRÁS, caso em que se enquadra o Reclamante (fl. 21 e 60/63).O postulado da isonomia, com a devida vênia, não permite conferir idêntico tratamento a trabalhadores que, mesmo integrados a uma mesma atividade empresarial, desenvolvam atividades substancialmente distintas. No caso dos autos, e mesmo sem desconsiderar a ausência nos autos do PCS 2010, é fato que são profundamente distintas as atribuições reservadas às três atribuições delineadas para os jornalistas (gênero que contempla, como antes visto, as especialidades de JORNALISMO, REPORTAGEM CINEMATOGRAFICA e REPORTAGEM FOTOGRAFICA), não sendo razoável, de fato, conferir tratamento isonômico aos respectivos titulares".
Recurso desprovido. (Desembargador Douglas Alencar Rodrigues)."

Inconformado, o reclamante interpõe recurso de revista a fls. 253 e seguintes, sustentando, em síntese, que faz jus às diferenças salariais postuladas, em razão do desempenho de atividade privativa de jornalista.

Contudo, a eventual análise da questão em foco demandaria o prévio revolvimento de fatos e provas, resultando obstaculizado o processamento do feito (intelecção das Súmulas 126/TST e 279/STF). Diante dessa

PROCESSO Nº TST-RR-369-94.2013.5.10.0014

realidade processual, prescindível a indicação de ofensa aos preceitos invocados e de divergência jurisprudencial.

Assim, à míngua dos necessários pressupostos intrínsecos de admissibilidade, revela-se inviável a prossecução do feito.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista."

Em sua minuta de agravo de instrumento, às fls. 344/356, o agravante alega que o juízo primeiro de admissibilidade, ao denegar seguimento ao recurso de revista, deixou de observar as seguintes hipóteses de cabimento do apelo: **REPÓRTER FOTOGRAFICO. ISONOMIA COM A PROFISSÃO DE JORNALISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS** (contrariedade à OJ nº 125 da SDI-1/TST, violação dos artigos 5º, IX e XIII, 7º, XXX, e 220, caput e § 1º da CF, 5º, 461 e 302, §§ 1º e 2º, da CLT, do Decreto-lei nº 972/1969, do Decreto nº 83.284/1979 e Decreto 82.285/78, além de divergência jurisprudencial em face do aresto de fls. 353/354).

À análise.

Ao negar prosseguimento ao recurso de revista, a decisão agravada o fez adotando os seguintes fundamentos (fls. 339/341):

"PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 25/04/2014 - fls. 252; recurso apresentado em 05/05/2014 - fls. 253).

Regular a representação processual (fls. 16).

Dispensado o preparo (fls. 158).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Alegação(ões):

- violação do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal;
- ofensa aos artigos 832 da CLT e 458 do CPC.

Com supedâneo nos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458 do CPC, suscita o recorrente a preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que, não obstante os embargos de declaração opostos, o Órgão julgante não se

PROCESSO Nº TST-RR-369-94.2013.5.10.0014

manifestou sobre os argumentos trazidos pela parte, sobretudo quanto ao alegado desvio de função, nos termos da OJ SBDI-1 nº 125 do TST, eis que o autor exercia a função de jornalista.

Malgrado a generalidade das alegações expostas pela recorrente, observo do decisum combatido que a prestação jurisdicional foi entregue de forma completa, a tempo e modo, encontrando-se o julgado devidamente fundamentado, não havendo que se falar em omissão de pronunciamento.

Decisão desfavorável não pode ser confundida com decisão insuficiente ou omissa.

Incólumes, pois, os dispositivos invocados.

DIFERENÇA SALARIAL.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) OJ(s) 125 SDI-I/TST.
- violação do(s) art(s). 5º, 7º, XXX e 220, §1º da CF;
- violação do(s) art(s). 2º, 3º, parágrafos 1º e 6º do Decreto-Lei nº 972/1969; 302, parágrafos 1º e 2º da CLT; Decreto nº 83.284/1979; Decreto nº 82.285/78; 5º e 461 da CLT;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 216/223, complementado pela decisão em embargos de declaração a fls. 249/251, manteve a sentença em que se indeferiu o pedido de enquadramento do autor como jornalista, bem como as diferenças salariais decorrentes. A decisão está assim ementada:

"JORNALISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS INDEVIDAS "Não se trata, pois, de discutir se o repórter fotográfico é ou não jornalista, fato incontroverso, previsto no já referido Decreto 83.287/79 e no próprio edital referido na defesa (item 2.4 - fl. 123), mas apenas, "data venia", de examinar, à luz das normas inscritas no PCS de 2010, se há ou não direito ao enquadramento pretendido pelo obreiro, com o correspondente tratamento salarial". [...] Registro, mais, por oportuno, que a própria tabela salarial apresentada com a petição inicial (fl. 23) revela que existem referências e padrões salariais específicos para os empregados oriundos da RADIOBRÁS, caso em que se enquadra o Reclamante (fl. 21 e 60/63).O postulado da isonomia, com a devida vênia, não permite conferir idêntico tratamento a trabalhadores que, mesmo integrados a uma mesma atividade empresarial,

PROCESSO Nº TST-RR-369-94.2013.5.10.0014

desenvolvam atividades substancialmente distintas. No caso dos autos, e mesmo sem desconsiderar a ausência nos autos do PCS 2010, é fato que são profundamente distintas as atribuições reservadas às três atribuições delineadas para os jornalistas (gênero que contempla, como antes visto, as especialidades de **JORNALISMO**, **REPORTAGEM CINEMATOGRAFICA** e **REPORTAGEM FOTOGRAFICA**), não sendo razoável, de fato, conferir tratamento isonômico aos respectivos titulares". Recurso desprovido. (Desembargador Douglas Alencar Rodrigues)."

Inconformado, o reclamante interpõe recurso de revista a fls. 253 e seguintes, sustentando, em síntese, que faz jus às diferenças salariais postuladas, em razão do desempenho de atividade privativa de jornalista.

Contudo, a eventual análise da questão em foco demandaria o prévio revolvimento de fatos e provas, resultando obstaculizado o processamento do feito (intelecção das Súmulas 126/TST e 279/STF). Diante dessa realidade processual, prescindível a indicação de ofensa aos preceitos invocados e de divergência jurisprudencial.

Assim, à míngua dos necessários pressupostos intrínsecos de admissibilidade, revela-se inviável a prossecução do feito.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista."

Em sua minuta de agravo de instrumento, às fls. 344/356, o agravante alega que o juízo primeiro de admissibilidade, ao denegar seguimento ao recurso de revista, deixou de observar as seguintes hipóteses de cabimento do apelo: **REPÓRTER FOTOGRAFICO. ISONOMIA COM A PROFISSÃO DE JORNALISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS** (contrariedade à OJ nº 125 da SDI-1/TST, violação dos artigos 5º, IX e XIII, 7º, XXX, e 220, caput e § 1º da CF, 5º, 461 e 302, §§ 1º e 2º, da CLT, do Decreto-lei nº 972/1969, do Decreto nº 83.284/1979 e Decreto 82.285/78, além de divergência jurisprudencial em face do aresto de fls. 353/354).

À análise.

REPÓRTER FOTOGRAFICO. ISONOMIA COM A PROFISSÃO DE JORNALISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS.

PROCESSO Nº TST-RR-369-94.2013.5.10.0014

O agravante alega que faz *jus* às diferenças salariais existentes entre os cargos de jornalista e de repórter cinematográfico, bem como aos respectivos reflexos, tendo a decisão regional incidido em contrariedade à OJ nº 125 da SDI-1/TST, violação dos artigos 5º, IX e XIII, 7º, XXX, e 220, caput e § 1º da CF, 5º, 461 e 302, §§ 1º e 2º, da CLT, do Decreto-lei nº 972/1969, do Decreto nº 83.284/1979 e Decreto 82.285/78, além de divergência jurisprudencial em face do aresto de fls. 353/354.

Quando da apreciação do recurso ordinário interposto pelo reclamante, o Eg. TRT consignou o seguinte entendimento (fls. 244 e 246):

"[...]

É incontroverso nos autos que o Reclamante recebia remuneração relativa ao cargo de técnico, inferior ao de jornalista.

É também incontroverso nos autos que o Reclamante foi admitido pela Reclamada em 15/10/1982 e que no período não alcançado pela prescrição o Reclamante desempenhou função de repórter cinematográfico.

O Decreto 83.284/79, que regulamenta o exercício da profissão de jornalista, assim dispõe:

"Art. 11. As funções desempenhadas pelos jornalistas, como empregados, serão assim classificadas:

[...]

X – Repórter cinematográfico: aquele a quem cabe registrar cinematograficamente quaisquer fatos ou assuntos de interesses jornalísticos" (d.n.).

Conforme se verifica, a atividade de repórter cinematográfico realizada pelo Reclamante é típica dos jornalistas.

[...]

Assim, considerando que inexistem requisitos específicos para o desenvolvimento das atividades de jornalista; que o Reclamante efetivamente realizou atividades típicas de jornalista; e que recebeu salário inferior ao pago pela Reclamada aos jornalistas; faz jus o Reclamante às diferenças salariais correspondentes.

De outro modo, carece de respaldo a pretensão obreira relativa ao enquadramento no cargo de jornalista.

PROCESSO Nº TST-RR-369-94.2013.5.10.0014

Considerando que a reclamada é Empresa Pública Federal, esta deve se ater estritamente aos dispositivos legais (art. 37 da CF).

Conforme previsto na CF/88, art. 37, II, na administração pública indireta a investidura em cargo público depende de prévia aprovação em concurso público.

Independentemente dos requisitos previstos no edital correspondente aos concursos realizados pela Reclamada, inexistente nos autos evidência de que o Autor tenha sido aprovado no certame para cargo de jornalista, razão pela qual não há falar em investidura/enquadramento.

Assim, não faz jus, o Reclamante, ao enquadramento no cargo de jornalista, mas apenas à diferenças salariais correspondentes.

[...]"

Por ocasião do julgamento dos embargos de declaração do reclamante, o Eg. TRT registrou as seguintes razões de decidir (fls. 289/290):

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMANTE. OMISSÃO.

Sustenta o reclamante haver omissão no v. acórdão ao fundamento de que o voto de divergência do Exmo. Revisor que prevaleceu na sessão de julgamento em relação ao enquadramento olvidou-se de analisar o PCS 2010 anexados aos autos em mídia digital.

Ocorre omissão quando o órgão jurisdicional deixa de examinar "ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal" (art. 535, II, do CPC).

De fato, o v. acórdão restou omissos quanto ao tema.

Assim, sano a omissão para consignar que o PCS 2010 encontra-se acostado aos autos por intermédio de CD.

Todavia, a despeito do teor do PCS 2010, mantém-se irreparável a compreensão alcançada, no sentido de que "no caso dos autos, e mesmo sem desconsiderar a ausência nos autos do PCS 2010, é fato que são profundamente distintas as atribuições reservadas às três atribuições delineadas para os jornalistas (gênero que contempla, como antes visto, as especialidades de JORNALISTA, REPORTAGEM CINEMATOGRAFICA

PROCESSO Nº TST-RR-369-94.2013.5.10.0014

e REPORTAGEM FOTOGRÁFICA), não sendo razoável, de fato, conferir tratamento isonômico aos respectivos titulares" (fls. 220-verso/221).

Destarte, dou parcial provimento aos Embargos de Declaração do Reclamante para sanar a omissão havida, sem importar em efeitos modificativos ao julgado."

Depreende-se, pois, que o reclamante pretende que lhe sejam pagas diferenças salariais, ao argumento de que, não obstante tenha sido admitido como "repórter fotográfico" e haja previsão de salário inferior ao de "jornalista" em Plano de Cargos e Salários, a profissão de jornalista inclui a de repórter fotográfico, razão pela qual não deveria haver tal diferenciação salarial.

O eg. Tribunal Regional entendeu que a profissão de jornalista gênero contempla as especialidades "jornalista", "reportagem cinematográfica" e "reportagem fotográfica", as quais possuem atribuições diversas, o que justificaria o pagamento de salários diferentes.

Entretanto, ao teor do que dispõe o art. 11, do Decreto 83.284/79, verifica-se que a atividade de repórter cinematográfico realizada pelo reclamante é típica dos jornalistas e, ainda, que inexistem requisitos específicos para o desenvolvimento das atividades de jornalista, não havendo justificativas plausíveis para o autor perceber salário inferior ao pago pela reclamada aos jornalistas.

Nesse sentido, inclusive, a Orientação Jurisprudencial 125, da Eg. SDI desta Corte prevê:

"125. DESVIO DE FUNÇÃO. QUADRO DE CARREIRA (alterado em 13.03.2002)

O simples desvio funcional do empregado não gera direito a novo enquadramento, mas apenas às diferenças salariais respectivas, mesmo que o desvio de função haja iniciado antes da vigência da CF/1988." (destaquei)

PROCESSO Nº TST-RR-369-94.2013.5.10.0014

Desse modo, dou provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista, ante uma possível contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 125, da SDI-1.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para a ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do recurso de revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa n.º 928/2003 do TST. "

II - RECURSO DE REVISTA

O recurso é tempestivo (fls. 292 e 294), subscrito por procuradora regularmente constituída nos autos (fls. 17).

REPÓRTER CINEMATOGRAFICO. ISONOMIA COM A PROFISSÃO DE JORNALISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS.

Neste ponto passo a inserir a divergência por mim apresentada e acolhida pela maioria do Colegiado.

Conhecimento

O reclamante interpôs recurso de revista às fls. 294-313 dos autos eletrônicos. Em suas razões, alega exercer a função de repórter cinematográfico, pelo que foram violados os arts. 2º e 3º, §§ 1º e 6º do Decreto-Lei 972/1969, arts. 5º, 302, §§ 2º e 3º, e 461 da CLT, pelo Decreto 83.284/1979 e pelo art. 11 do Decreto 82.285/78, o qual estabelece as funções desempenhadas pelos jornalistas, e também dos arts. 5º, IV, IX e XIV, 7º, XXX e XXXI, e 220, § 1º, da Constituição Federal. Invoca o julgamento do RE 511961 pelo Supremo Tribunal Federal para defender que está ilegalmente enquadrado como "TC" - nível técnico (na

PROCESSO Nº TST-RR-369-94.2013.5.10.0014

categoria radialista), pois a função de repórter cinematográfico deveria ser enquadrada como "JC" - Jornalista, regulamentada pelo Decreto-Lei 972/69. Com esses argumentos, afirma possuir registro de jornalista, que sua função é típica e exclusiva de jornalista e a reclamada fez distinção em contrariedade à lei ao enquadrá-lo como técnico. Como consequência, pretende as diferenças salariais correspondentes ao desempenho da atividade privativa de jornalista, com fulcro na OJ 125 da SBDI-1 do TST. Aponta dissenso jurisprudencial com arestos transcritos às fls. 302-303.

O acórdão recorrido tem o seguinte teor:

"JORNALISTA. ENQUADRAMENTO. DIFERENÇAS SALARIAIS (RECURSO DO RECLAMANTE)

Alega, o Reclamante, na inicial, que passou a trabalhar na Reclamada em 15/10/1982 como repórter cinematográfico. Afirma que em 2010 a Reclamada implantou Plano de Carreira no qual classifica a função de repórter cinematográfico como técnico, com piso salarial inferior ao de jornalista, embora o repórter cinematográfico seja classificado pelo STF e pelo TST como atividade jornalística.

Pugna pelo enquadramento na função de jornalista e o pagamento de diferenças salariais e reflexos.

Em contestação, a Reclamada alega que a pretensão obreira afronta o art. 37, II, da CF. Afirma que para o ingresso na atividade de jornalista são necessários três requisitos, conforme previsto em edital, quais sejam, aprovação em concurso público, diploma de conclusão de curso de graduação de nível superior e registro em órgão de classe competente.

Sustenta que não houve aprovação do Autor em concurso público correspondente, conforme previsto no art. 37, II, da CF.

Nos termos da r. sentença, o Juízo julgou improcedente a pretensão obreira pelos seguintes fundamentos:

'DO ENQUADRAMENTO. FUNÇÃO DE JORNALISTA

Pretende o autor que seja reconhecido seu enquadramento como jornalista e a contar de 2010 seja concedido as diferenças salariais decorrente do piso inferior e consectários.

Alega que implantou o novo plano de Carreira em 2010, onde classifica a função de repórter cinematográfico como nível técnico ' TC', com piso salarial inferior ao de jornalista nos

PROCESSO Nº TST-RR-369-94.2013.5.10.0014

termos da tabela constante do plano de carreira e remunerações-PCS e que o STF e a jurisprudência do TST o classifica como jornalista. Cita o julgamento RE 511961, em 17.06.2009 onde o ST decidiu que é inconstitucional a exigência de diploma para o exercício de jornalista e que se constituem na forma do Decreto nº 83.287/79.

De fato, conforme julgamento do STF em 17.06.2009 foi declarado inconstitucional a exigência do art 4º do Decreto-lei nº 972/69 ou seja a exigência de diploma para exercício de jornalismo. No que tange meu entendimento em contrário, me curvo a decisão do STF.

Assim a definição de jornalista passou a ser implementada pelo Decreto nº 83.287/79.

No entanto a ré trata-se de empresa pública cujo ingresso no cargo de jornalista se dá por concurso público, art. 37 da CF/88. Da mesma forma seria o enquadramento cujo óbice se dá pela exigência do concurso, bem como pelas exigências do edital de fls.122/ 146, as quais vinculam o acesso ao cargo.

Da mesma forma o PCS da reclamada apresenta requisitos para a ocupação do cargo de jornalista.

Ainda que o Decreto nº 83.287/79 apresenta as atribuições do autor como de jornalista, o fato é que o acesso a tal cargo por empresa pública a contar de 1988 se dá por concurso público e com exigências previstas no edital, entre os quais a existência de nível superior.

Ou seja o exercício da função de repórter cinematográfico pelo edital e PCS não guarda total similitude com o cargo de jornalista cuja exigência para acesso ao nível JC 21 são diversos, entre os quais o nível superior.

Assim, por se tratar de empresa pública, ainda que o autor tenha ingressado antes da CF/88 o certo é que seu enquadramento se deu apenas após o PCS de 2010 ou seja após a CF/88 cuja exigência para o cargo de jornalista, é expressa e face da natureza jurídica da própria reclamada como empresa pública.

Ademais inexistente a comprovação de similitude do que exerce o cargo de JC nível 21 do PCS e do autor.

Motivo pela qual com óbice do art. 37, da CF/88 e na inexistência de comprovação de existência de todos os requisitos existentes no edital de concurso, indefiro os pedidos de enquadramento, retificação da CTPS, diferenças salariais e consectários.

Indefiro assim os pedidos de itens c, d, e, f, e h da exordial' (fls. 154/156).

Inconformado, pretende o Reclamante a reforma da r. sentença em relação ao enquadramento. Sustenta que exerce atividade privativa de

PROCESSO Nº TST-RR-369-94.2013.5.10.0014

jornalista e que possui toda a documentação profissional, com registro de repórter cinematográfico, fazendo jus, assim, ao enquadramento e diferenças salariais.

Aduz que ‘não há falar em concurso público para a função de jornalista, visto que o reclamante já a exerce, ou seja, o reclamante é jornalista nos termos da lei, bem como qualquer exigência de nível superior para o exercício da profissão de jornalista foi declarada inconstitucional pelo STF’ (fl. 191) .

Acrescenta que mesmo que não seja reconhecido o direito ao enquadramento, faz jus às diferenças salariais decorrentes do desempenho de atividade privativa de jornalista.

Vejamos.

É incontroverso nos autos que o Reclamante recebia remuneração relativa ao cargo de técnico, inferior ao de jornalista.

É também incontroverso nos autos que o Reclamante foi admitido pela Reclamada em 15/10/1982 e que no período não alcançado pela prescrição o Reclamante desempenhou função de repórter cinematográfico.

O Decreto 83.284/79, que regulamenta o exercício da profissão de jornalista, assim dispõe:

‘Art. 11. As funções desempenhadas pelos jornalistas, como empregados, serão assim classificadas:

[...]

X – **Repórter cinematográfico:** aquele a quem cabe registrar cinematograficamente quaisquer fatos ou assuntos de interesses jornalísticos" (d.n.).

Conforme se verifica, a atividade de repórter cinematográfico realizada pelo Reclamante é típica dos jornalistas.

[...]

Assim, considerando que inexistem requisitos específicos para o desenvolvimento das atividades de jornalista; que o Reclamante efetivamente realizou atividades típicas de jornalista; e que recebeu salário inferior ao pago pela Reclamada aos jornalistas; faz jus o Reclamante às diferenças salariais correspondentes.

De outro modo, carece de respaldo a pretensão obreira relativa ao enquadramento no cargo de jornalista.

PROCESSO Nº TST-RR-369-94.2013.5.10.0014

Considerando que a reclamada é Empresa Pública Federal, esta deve se ater estritamente aos dispositivos legais (art. 37 da CF).

Conforme previsto na CF/88, art. 37, II, na administração pública indireta a investidura em cargo público depende de prévia aprovação em concurso público.

Independentemente dos requisitos previstos no edital correspondente aos concursos realizados pela Reclamada, inexistem nos autos evidências de que o Autor tenha sido aprovado no certame para cargo de jornalista, razão pela qual não há falar em investidura/enquadramento.

Assim, não faz jus, o Reclamante, ao enquadramento no cargo de jornalista, mas apenas à diferenças salariais correspondentes.

Neste sentido é a OJ 125 da SDI-1 do C. TST:

‘OJ-SDI1-125 DESVIO DE FUNÇÃO. QUADRO DE CARREIRA (alterado em 13.03.2002) O simples desvio funcional do empregado não gera direito a novo enquadramento, mas apenas às diferenças salariais respectivas, mesmo que o • desvio de função haja iniciado antes da vigência da N CF/1988’.

Incólumes os dispositivos legais, constitucionais e princípios suscitados.

Assim, entende este Relator que deve ser dado parcial provimento ao recurso do Reclamante para condenar a Reclamada ao pagamento de diferenças salariais, correspondente ao salário de Jornalista, e reflexos, nos termos do pedido de letra ‘d’ da inicial, parcelas vencidas e vincendas, enquanto perdurar o exercício de atividades típicas de Jornalista, não integrando a condenação os períodos de ausência do Reclamante, nos quais inexistiu desempenho de atividade de jornalista.

ENTRETANTO, NA SESSÃO DE JULGAMENTO, PREVALECEU O VOTO DE DIVERGÊNCIA DO EXMº DESEMBARGADOR REVISOR DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES, IN VERBIS:

‘Cuida-se de repórter cinematográfico que não se conforma com o enquadramento que lhe foi processado, por

PROCESSO Nº TST-RR-369-94.2013.5.10.0014

ocasião do PCS de 2010. Pretende ser enquadrado como jornalista, invocando o Decreto 83.287/79 (que descreve entre as atribuições de jornalista a do repórter cinematográfico - art. 11, X) e o precedente lavrado no RE 511961 (no qual afirmada a inconstitucionalidade da exigência de diploma de curso superior para o exercício da profissão de jornalista).

Com a vênua devida, parece-me que o debate está mal colocado, na medida em que não se discute o exercício pelo obreiro das funções de repórter cinematográfico ou mesmo a inclusão dessa atividade no elenco daquelas que são próprias ao ofício dos jornalistas. Tampouco parece adequado o debate centrado na adequação da exigência de diploma de curso superior para o enquadramento pretendido, de acordo com o edital do concurso público promovido pela Ré no ano de 2008.

Afinal, o postulante foi admitido antes da Constituição de 1988, sendo, por isso, equivocado lançar a exigência da aprovação em concurso público para o enquadramento pretendido.

Nada obstante, a leitura do próprio edital colacionado às fls. 122/142 permite compreender que a empresa, no exercício de seu livre poder de direção, considerou para os jornalistas três linhas ou âmbitos de especialidades, quais sejam, JORNALISMO, REPORTAGEM CINEMATOGRAFICA e REPORTAGEM FOTOGRAFICA, atribuindo a todas elas um mesmo padrão remuneratório (edital, item 2.3).

Não se trata, pois, de discutir se o repórter fotográfico é ou não jornalista, fato incontroverso, previsto no já referido Decreto 83.287/79 e no próprio edital referido na defesa (item 2.4 - fl. 123), mas apenas, 'data venia', de examinar, à luz das normas inscritas no PCS de 2010, se há ou não direito ao enquadramento pretendido pelo obreiro, com o correspondente tratamento salarial.

Registro, mais, por oportuno, que a própria tabela salarial apresentada com a petição inicial (fl. 23) revela que existem referências e padrões salariais específicos para os empregados oriundos da RADIOBRÁS, caso em que se enquadra o Reclamante (fl. 21 e 60/63).

De qualquer modo, o PCS 2010 não foi anexado aos autos, o que impede o exame em torno da regularidade do enquadramento processado.

O postulado da isonomia, com a devida vênua, não permite conferir idêntico tratamento a trabalhadores que, mesmo integrados a uma mesma atividade empresarial, desenvolvam atividades substancialmente distintas.

No caso dos autos, e mesmo sem desconsiderar a ausência nos autos do PCS 2010, é fato que são profundamente distintas as

PROCESSO Nº TST-RR-369-94.2013.5.10.0014

atribuições reservadas às três atribuições delineadas para os jornalistas (gênero que contempla, como antes visto, as especialidades de JORNALISMO, REPORTAGEM CINEMATOGRAFICA e REPORTAGEM FOTOGRAFICA), não sendo razoável, de fato, conferir tratamento isonômico aos respectivos titulares’.

Nego provimento." (fls. 241-249)

Ao julgar os embargos de declaração,

**"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMANTE.
OMISSÃO.**

Sustenta o Reclamante haver **omissão** no v. acórdão ao fundamento de que o voto de divergência do Exmo. Revisor que prevaleceu na sessão de julgamento em relação ao enquadramento olvidou-se de analisar o PCS 2010 anexados aos autos em mídia digital.

Ocorre omissão quando o órgão jurisdicional deixa de examinar ‘ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal’ (art. 535, II, do CPC).

De fato, o v. acórdão restou omissivo quanto ao tema.

Assim, sano a omissão para consignar que o PCS 2010 encontra-se acostado aos autos por intermédio de CD.

Todavia, a despeito do teor do PCS 2010, mantém-se irreparável a compreensão alcançada, no sentido de que ‘no caso dos autos, e mesmo sem desconsiderar a ausência nos autos do PCS 2010, é fato que são profundamente distintas as atribuições reservadas às três atribuições delineadas para os jornalistas (gênero que contempla, como antes visto, as especialidades de JORNALISMO, REPORTAGEM CINEMATOGRAFICA e REPORTAGEM FOTOGRAFICA), não sendo razoável, de fato, conferir tratamento isonômico aos respectivos titulares’ (fls. 220- verso/221).

Destarte, **dou parcial provimento aos Embargos de Declaração do Reclamante para sanar a omissão havida**, sem importar em efeitos modificativos ao julgado." (fls. 289-290)

O eminente Relator conhece do recurso de revista por contrariedade à OJ 125 da SBDI-1 do TST, no mérito, dá-lhe provimento

PROCESSO Nº TST-RR-369-94.2013.5.10.0014

"para deferir ao reclamante o pedido de pagamento de diferenças salariais formulado na alínea "d" da petição inicial, à fls. 15".

À análise.

O reclamante visa a reformar o acórdão recorrido com o fim de ser a reclamada condenada ao pagamento de diferenças salariais em decorrência de seu enquadramento no PCS como jornalista em razão das funções exercidas.

Inviável o conhecimento do recurso de revista por violação a decreto ou dispositivo de decreto em razão da ausência de previsão no rol do art. 896 da CLT.

Em que pesem os fundamentos do eminente Relator, entendo não ser possível o conhecimento do recurso de revista por contrariedade à OJ 125 da SBDI-1 do TST, uma vez que trata de desvio de função, enquanto que no presente caso são debatidas diferenças salariais pelo exercício de função de repórter cinematográfico, supostamente alegadamente enquadrada como de jornalista.

No entanto, o art. 6º do Decreto-Lei 972/69 define as atividades próprias dos jornalistas profissionais, *in verbis*:

"Art 6º As funções desempenhadas pelos jornalistas profissionais, como empregados, serão assim classificadas:

(...)

j) Repórter-Cinematográfico: aquele a quem cabe registrar cinematograficamente, quaisquer fatos ou assuntos de interesse jornalístico;"

Tendo o TRT de origem registrado que a atividade do reclamante é de repórter cinematográfico, atividade legalmente prevista no rol de atribuições do jornalista, o reclamante deve ser remunerado com base no PCS da reclamada na classe "JC" - nível 21, como pleiteado na inicial. Não há motivo para o reclamante perceber salário inferior ao pago aos jornalistas, como bem fundamentou o eminente Relator.

"Entretanto, ao teor do que dispõe o art. 11, do Decreto 83.284/79, verifica-se que a atividade de repórter cinematográfico realizada pelo reclamante é típica dos jornalistas e, ainda, que inexistem requisitos

PROCESSO Nº TST-RR-369-94.2013.5.10.0014

específicos para o desenvolvimento das atividades de jornalista, não havendo justificativas plausíveis para o autor perceber salário inferior ao pago pela reclamada aos jornalistas, razão pela qual o obreiro faz jus às diferenças salariais postuladas."

Pelo exposto, **conheço** do recurso de revista por violação do art. 6º, I, do Decreto-Lei 972/69.

Mérito

Conhecido o recurso de revista por violação do art. 6º, I, do Decreto-Lei 972-69, seu provimento é consectário lógico.

Dou provimento ao recurso de revista para deferir ao reclamante as diferenças salariais formulado na alínea "d" da petição inicial, à fls. 15. Arbitra-se novo valor à causa, no montante de R\$ 25.000,00, o que implica em custas processuais no importe de R\$ 500,00, pela reclamada.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I) dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; II) por maioria, vencido o Excelentíssimo Desembargador Convocado Américo Bedê Freire, conhecer do recurso de revista por violação do art. 6º, inciso 1º, do Decreto-Lei nº 972/1969 e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para deferir ao reclamante as diferenças salariais formulado na alínea "d" da petição inicial, às fls. 15. Em face do deferimento da

PROCESSO Nº TST-RR-369-94.2013.5.10.0014

parcela, arbitra-se novo valor à causa, no montante de R\$ 25.000,00, o que implica em custas processuais no importe de R\$ 500,00, pela reclamada.

Brasília, 1 de Junho de 2016.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
Redator Designado